



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Processo Administrativo nº 424/2026

Pregão Eletrônico nº 37/2026

ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 48.529.824/0001-80, e inscrição estadual n.º 90973096-10, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n.º 927, Bairro Alto da Rua XV, Curitiba/PR, CEP: 80.045-150, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sandro Valério Santos Rosa, portador do CPF n.º 031.274.026-35 e RG n.º MG-9.333.020 SSP/MG, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, na Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir minuciosamente expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à abertura do certame, em observância estrita ao art. 164 da Lei n.º 14.133/2021:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

A legitimidade para impugnar, nos termos do dispositivo transcrito, é conferida a qualquer pessoa, sem exigência de demonstração de interesse especial, de cadastro prévio ou de qualquer outro requisito além da tempestividade do protocolo. A lei, ao utilizar a expressão "qualquer pessoa", adotou deliberadamente a mais ampla das legitimações ativas possíveis, tornando o direito de impugnar um instrumento de controle social difuso, acessível a todos os que identifiquem irregularidade na aplicação da lei, independentemente de serem ou não participantes diretos do certame. A Impugnante preenche integralmente esse requisito, razão pela qual sua legitimidade ativa é incontestável.

Importa destacar, neste ponto inaugural, que a presente impugnação não é movida por interesse exclusivamente particular. Ela reflete, com igual ou superior intensidade, o interesse público na preservação da legalidade, da competitividade e da economicidade do certame, que são valores que a Lei n.º 14.133/2021 erigiu ao patamar de objetivos fundamentais do processo licitatório, conforme se verá adiante. O legislador, ao positivar o controle social das contratações públicas como mecanismo institucional de defesa do erário, reconheceu que a fiscalização da legalidade dos certames não pode ser monopólio da Administração. O art. 169 da NLL é expresso nesse sentido:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas."

A presente impugnação atua, portanto, como instrumento preventivo de controle social, atuando antes que a irregularidade se consolide em contratação lesiva ao erário e de muito mais difícil reversão. É precisamente esse o estágio ideal para a correção de vícios no planejamento licitatório: antes da abertura das propostas, quando o custo da correção é mínimo e os benefícios para o interesse público são máximos.

II. DOS FATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º **37/2026**, cujo objeto é a **Registro de preços para aquisição de materiais pedagógicos, jogos educativos, recursos lúdicos e instrumentos didáticos destinados ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) da Rede Municipal de Ensino do Município de Cajamar/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**. Após análise criteriosa, técnica e aprofundada do instrumento convocatório, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos que integram o processo licitatório, todos disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, a Impugnante identificou irregularidade grave e de natureza estrutural na composição do **Lote unico**.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

O referido lote reúne, em um único agrupamento licitatório, os seguintes itens: **Lousa Mágica Infantil, Kit de brinquedos para Massinha de Modelar, Jogo Educativo de Alfabetização com roleta, Jogo Temático, dentre outros.** A irregularidade reside no fato central e incontornável de que tais itens pertencem a cadeias produtivas, segmentos de mercado e redes de distribuição completamente distintos entre si, não guardando qualquer afinidade técnica, operacional ou comercial que justifique, racionalmente e com amparo legal, seu agrupamento em lote único a ser disputado por um único fornecedor.

Para que a dimensão do vício seja compreendida em toda a sua extensão, é necessário que a Administração visualize concretamente a disparidade dos itens agrupados. Os itens **Quebra-cabeça de Encaixe em MDF, Torre de Formas Geométricas** são tipicamente fornecidos por empresas que atuam no segmento de **Brinquedos de madeira**, com canais de distribuição próprios, fabricantes específicos, padrões técnicos definidos e estrutura logística voltada exclusivamente para esse nicho de mercado. O item **Lousa Mágica Infantil**, por sua vez, pertencem ao segmento de **Brinquedos de plástico**, com características comerciais e operacionais inteiramente diversas, incompatíveis com o perfil de fornecimento dos primeiros. Essa heterogeneidade não é periférica nem secundária: ela é o elemento central que vicia toda a estrutura do lote e contamina o certame desde a sua fase de planejamento.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO COMO DEVER LEGAL INAFASTÁVEL

3.1. Da Natureza Imperativa do Princípio do Parcelamento na Lei n.º 14.133/2021

A Lei n.º 14.133/2021 operou uma mudança fundamental na forma como o princípio do parcelamento deve ser compreendido e aplicado no direito brasileiro das contratações públicas. Sob a égide da legislação revogada, o parcelamento era tratado como regra que, embora preferível, admitia afastamento com relativa facilidade pela Administração, que gozava de ampla margem de discricionariedade para definir a estrutura dos lotes. A Nova Lei de Licitações alterou esse paradigma de forma profunda e deliberada: o parcelamento



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

passou a ser, nos termos expressos da lei, um dever jurídico de observância obrigatória, cujo afastamento somente se legitima nas hipóteses taxativamente previstas no próprio texto legal.

Esse deslocamento do parcelamento da esfera da discricionariedade para a esfera da vinculação legal não é interpretação forçada ou extensiva do texto da NLL: é conclusão que decorre diretamente da literalidade dos dispositivos pertinentes, da exposição de motivos que orientou a elaboração da lei e do consenso doutrinário que se firmou desde sua entrada em vigor. O art. 40, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece, com clareza que não deixa margem para interpretação diversa, que na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados, entre outros fatores, o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 2.º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

O inciso III do § 2.º merece atenção especial. Ao utilizar a expressão "o dever de buscar", o legislador não conferiu à Administração a faculdade de optar entre ampliar ou não a competição conforme sua conveniência: conferiu-lhe um dever ativo, positivo e juridicamente exigível. A Administração tem a obrigação legal de estruturar seus certames de forma a maximizar a competição e de demonstrar, quando optar por estrutura que concentre itens de segmentos distintos em lotes únicos, que essa escolha é compatível com tal dever. Não o fazendo, sua omissão é passível de censura pelo controle administrativo e jurisdicional.

3.2. Das Hipóteses Taxativas de Afastamento do Parcelamento e de sua Inaplicabilidade ao Caso Concreto

O legislador foi tecnicamente preciso ao estabelecer, no § 3.º do art. 40, as únicas hipóteses



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

em que o parcelamento pode legitimamente ser afastado. O caráter taxativo dessas hipóteses é reforçado pela locução "não será adotado", que confere ao dispositivo natureza proibitiva e de legalidade estrita, incompatível com interpretações ampliativas ou com a invocação de razões de conveniência não previstas no texto legal:

"Art. 40. [...]"

§ 3.º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."

A aplicação dessas hipóteses ao caso concreto revela, de forma inequívoca, que nenhuma delas está presente. Quanto ao inciso I, a economia de escala somente justifica a não adoção do parcelamento quando é demonstrada numericamente, por meio de comparação objetiva entre os preços obtidos em licitação conjunta e os preços que seriam obtidos em licitações separadas, demonstração que está completamente ausente nos autos do presente processo licitatório. A mera intuição administrativa de que contratar com um único fornecedor é mais barato não satisfaz a exigência legal de demonstração, especialmente quando a heterogeneidade dos itens torna improvável que um único fornecedor seja igualmente eficiente e competitivo em todos os segmentos representados no lote.

Quanto ao inciso II, os itens que compõem o **Lote único** definitivamente não configuram sistema único e integrado. Um sistema único e integrado pressupõe interdependência



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

funcional entre seus componentes, de tal forma que a separação de um elemento compromete o funcionamento do conjunto. Os itens **Quebra-cabeça de Encaixe em MDF**, **Torre de Formas Geométricas** e os itens **Lousa Mágica Infantil** podem ser adquiridos, entregues e utilizados de forma completamente independente, sem que a separação de qualquer deles afete minimamente a utilidade dos demais. Não há, portanto, qualquer risco ao conjunto do objeto que pudesse justificar sua concentração em lote único.

Quanto ao inciso III, não há no edital nem no Termo de Referência qualquer indicação de que os itens agrupados no **Lote unico** exigem padronização por marca ou que existe fornecedor exclusivo capaz de atender a todos eles. Ao contrário, a diversidade dos itens e a multiplicidade de fabricantes que atuam nos segmentos representados tornam essa hipótese manifestamente inaplicável ao caso.

Conclui-se, portanto, que o afastamento do princípio do parcelamento na composição do **Lote unico** não encontra amparo em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para tanto, configurando violação direta e frontal ao art. 40, § 2.º e § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021.

3.3. Do Dever de Homogeneidade como Corolário Necessário do Princípio do Parcelamento

O princípio do parcelamento, quando adequadamente compreendido em sua dimensão material e não apenas formal, não se satisfaz com a mera divisão do objeto em múltiplos lotes: exige que cada lote seja composto por itens que guardem entre si afinidade técnica, comercial e operacional suficiente para que um mesmo perfil de fornecedor especializado seja capaz de atendê-los com competência e competitividade equivalentes. A divisão que reúne itens de segmentos distintos em lotes separados, mas internamente heterogêneos, não cumpre a função do parcelamento: ela apenas fragmenta a irregularidade sem eliminá-la.

Essa exigência de homogeneidade interna dos lotes não é criação doutrinária ou construção jurisprudencial sem base normativa: ela é consequência lógica e necessária do objetivo que o princípio do parcelamento persegue, que é, nos termos expressos do art. 40, § 2.º, inciso



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

III, da NLL, ampliar a competição e evitar a concentração de mercado. Um lote internamente heterogêneo produz, em escala menor mas igualmente vedada, os mesmos efeitos anticoncorrenciais de um lote único que concentra todos os itens: ele exclui os fornecedores especializados que seriam competitivos nos itens de seu nicho, mas não têm condições de atender com igual eficiência os demais itens que integram o mesmo lote.

IV. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

4.1. Da Vedação Absoluta à Restrição da Competitividade e seu Fundamento Constitucional e Legal

A competitividade das licitações públicas não é valor meramente instrumental, que serve ao interesse dos licitantes que dele se beneficiam. É valor que serve, primariamente, ao interesse público: é a competição efetiva entre fornecedores que garante à Administração a seleção da proposta mais vantajosa e a obtenção dos melhores preços para os bens e serviços que contrata. Quanto mais robusta e ampla for a competição, maior é o benefício para o erário e, em última instância, para a sociedade que financia as compras públicas com seus impostos.

A Lei n.º 14.133/2021, ao elevar a competitividade ao patamar de princípio expresso em seu art. 5.º e ao estabelecer, no art. 9.º, vedação absoluta às situações que a restrinjam ou frustrem, reconheceu essa função pública essencial da competição licitatória. O art. 9.º da NLL é especialmente rigoroso em sua formulação, proibindo não apenas as restrições explícitas e intencionais à competitividade, mas também as situações que, independentemente da intenção do agente que as criou, produzam esse efeito:

"Art. 9.º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar,



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei."

O verbo "tolerar", utilizado pelo legislador na alínea "a" do inciso I, é de particular relevância para o caso em exame. Ele deixa claro que a vedação legal abrange não apenas as restrições à competitividade ativamente criadas pelo agente público, mas também as que já existem no instrumento convocatório e que, após devidamente alertadas mediante impugnação fundamentada, são mantidas por omissão ou inércia da Administração. A partir do protocolo da presente impugnação, a manutenção da estrutura irregular do lote configurará, inequivocamente, a hipótese de tolerar situação que restringe o caráter competitivo do certame, vedada de forma expressa pela lei.

4.2. Do Mecanismo Concreto de Restrição à Competitividade Produzido pela Estrutura do



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

Lote Impugnado

A restrição à competitividade produzida pela estrutura do **Lote unico** não é abstrata, hipotética ou de difícil demonstração: ela é concreta, objetiva e deriva de uma dinâmica de mercado simples e verificável. Para participar de uma licitação por lote, o licitante precisa apresentar proposta para a totalidade dos itens que o compõem. Isso significa que um fornecedor especializado nos itens **Quebra-cabeça de Encaixe em MDF, Torre de Formas Geométricas**, que seria capaz de oferecer preços altamente competitivos para esses itens por operar com eficiência máxima nesse segmento, é forçado a também apresentar proposta para os itens **Lousa Mágica Infantil** nos quais não atua com a mesma especialização.

Diante dessa exigência, o fornecedor especializado tem duas alternativas igualmente insatisfatórias: ou declina de participar da licitação, privando a Administração de sua oferta competitiva para os itens de seu nicho; ou apresenta proposta para o lote completo, forçado a cotar os itens fora de seu segmento a preços que reflitam seu custo real de aquisição no mercado generalista, inevitavelmente superiores aos que seriam praticados por fornecedores especializados nesses outros itens. Em qualquer das duas situações, o resultado é o mesmo: a Administração deixa de se beneficiar das melhores propostas disponíveis no mercado para parcela dos itens licitados.

A consequência prática e econômica desse fenômeno é que apenas as grandes distribuidoras generalistas, que mantêm portfólio suficientemente amplo para cobrir todos os segmentos representados no lote, têm condições reais de participar da disputa. Essas empresas, por não serem especializadas em nenhum segmento específico, raramente oferecem os preços mais competitivos em qualquer deles: sua competitividade é de portfólio, não de especialização. O resultado final para o erário é exatamente o oposto do que o princípio do parcelamento visa assegurar: ao invés de ampliar a competição, a Administração a restringe; ao invés de evitar a concentração de mercado, ela a promove.

4.3. Da Violação à Isonomia em sua Dimensão Substantiva



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

O princípio da isonomia nas licitações públicas possui duas dimensões que precisam ser adequadamente compreendidas. A dimensão formal, mais facilmente identificável, proíbe que o edital estabeleça explicitamente tratamento diferenciado entre licitantes. A dimensão substantiva, mais sofisticada e igualmente tutelada pela Lei n.º 14.133/2021, proíbe que as regras do certame, ainda que formalmente neutras, produzam efeitos discriminatórios estruturais que coloquem determinados perfis de empresa em situação de vantagem ou desvantagem injustificada em relação a outros.

O art. 5.º da NLL, ao elencar a igualdade entre os princípios que devem nortear todas as contratações públicas, e o art. 11, inciso II, ao estabelecer que o processo licitatório tem por objetivo assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, abrangem ambas as dimensões do princípio. A formatação do **Lote unico** viola a isonomia em sua dimensão substantiva: ela não discrimina explicitamente nenhum licitante, mas produz efeito discriminatório estrutural ao favorecer sistematicamente o perfil da grande distribuidora generalista em detrimento do fornecedor especializado, sem que exista qualquer razão técnica ou econômica legítima que justifique essa distinção de tratamento.

"Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A justa competição, corolário da isonomia e igualmente positivada no art. 11, inciso II, pressupõe que as regras do certame não criem vantagens artificiais para nenhum perfil de licitante. Vantagem artificial é exatamente aquela que não decorre da maior eficiência, da melhor qualidade ou do melhor preço oferecido pelo favorecido, mas das regras do próprio certame, que foram desenhadas de forma a privilegiar determinadas características empresariais. A exigência de que o licitante forneça itens de segmentos heterogêneos em lote único cria vantagem artificial em favor das distribuidoras de amplo portfólio, não porque essas empresas sejam mais eficientes, mais qualificadas ou mais vantajosas para a Administração, mas simplesmente porque têm catálogo suficientemente abrangente para cobrir todos os itens exigidos. Isso é, por definição, vantagem artificial e tratamento desigual estrutural, vedados pela NLL.

V. DO DANO CONCRETO AO ERÁRIO E DO RISCO DE SOBREPREGO

5.1. Do Sobrepreço como Consequência Objetiva e Demonstrável da Estruturação Irregular do Lote

A irregularidade identificada na composição lote unico não produz consequências meramente procedimentais ou de legalidade abstrata. Ela produz dano econômico concreto e diretamente quantificável ao erário, materializado na forma de sobrepreço nos itens que compõem o lote, decorrente da eliminação dos fornecedores especializados que seriam capazes de oferecer as melhores condições de preço para cada segmento representado. O



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

conceito legal de sobrepreço, positivado no art. 6.º, inciso LVI, da Lei n.º 14.133/2021, é preciso ao definir essa patologia como preço obtido em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado:

"Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;"

A conexão causal entre a estruturação irregular do lote e o sobrepreço opera por um mecanismo simples, direto e economicamente bem fundamentado. Em qualquer mercado competitivo, o preço é determinado pelo equilíbrio entre a oferta e a demanda, e especialmente pela pressão que os competidores exercem uns sobre os outros. Quanto mais competidores efetivos disputam um mesmo contrato, maior é a pressão para que cada um ofereça seu menor preço possível, e menor é a margem que o vencedor pode praticar acima do custo. Ao eliminar os fornecedores especializados da disputa dos itens de seus respectivos nichos, a estruturação irregular do lote remove exatamente os competidores que mais pressionariam os preços para baixo nesses itens, permitindo que o licitante vencedor pratique margens superiores às que seriam toleradas em um ambiente de competição plena. O resultado final, inevitável e objetivamente demonstrável, é o pagamento, com recursos públicos, de preços acima dos que o mercado praticaria em condições de competição efetiva.

5.2. Da Falácia da Economia de Gestão como Justificativa para a Concentração de Lotes

Antecipa-se aqui o argumento que a Administração mais comumente invoca para justificar a



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

concentração de itens heterogêneos em lotes únicos: a suposta redução de custos de gestão contratual propiciada pela contratação com único fornecedor. Esse argumento, além de carecer de demonstração empírica nos autos do presente processo licitatório, é intrinsecamente insuficiente para justificar a violação dos princípios da competitividade e da economicidade, pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, a suposta economia de gestão é comparativamente insignificante em face do sobrepreço que a concentração de lotes tende a gerar. O custo de gestão de múltiplos contratos, por mais expressivo que seja do ponto de vista operacional, raramente supera o benefício econômico que a Administração obtém ao contratar cada segmento com fornecedores especializados, que, por operarem em seus nichos com maior eficiência e menores custos, apresentam preços consistentemente mais competitivos. O erário público não pode ser penalizado com sobrepreço para que a Administração seja poupada do trabalho de gerir mais de um contrato.

Segundo, a própria Lei n.º 14.133/2021 foi explícita ao condicionar a invocação da economia de gestão como fundamento para o afastamento do parcelamento a uma demonstração concreta e não a uma presunção. O art. 40, § 3.º, inciso I, ao referir-se à "redução de custos de gestão de contratos" como hipótese de afastamento do parcelamento, exige que tal redução seja efetivamente verificável e comprovada, não meramente intuída ou presumida. A demonstração deve comparar, com dados objetivos, o custo de gestão de um único contrato com o custo de gestão de múltiplos contratos por segmento, e concluir, com base nessa comparação, que a economia de gestão supera o custo do sobrepreço esperado. Essa análise comparativa está completamente ausente nos autos.

Terceiro, a Lei n.º 14.133/2021 define superfaturamento, em seu art. 6.º, inciso LVII, como dano ao patrimônio da Administração decorrente de diversas situações, incluindo alterações que causem desequilíbrio econômico em favor do contratado. O sobrepreço resultante da estruturação irregular do lote enquadra-se, conceitual e juridicamente, nessa definição de dano ao patrimônio público:



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

"Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;"

Ao permitir a manutenção da estrutura irregular do lote após o alerta desta impugnação, a Administração estará, conscientemente, expondo o erário a risco de dano que é da mesma natureza daquele que a NLL tipificou como superfaturamento, com todas as consequências que disso decorrem para a responsabilização dos agentes envolvidos.

5.3. Da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela Manutenção da Irregularidade após o Alerta Formal

A presente impugnação cumpre uma função processual e uma função substantiva. No plano



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

processual, ela abre o procedimento previsto no art. 164 da NLL, impondo à Administração o dever de responder e de considerar os argumentos apresentados. No plano substantivo, ela constitui alerta formal e documentado sobre os riscos jurídicos, econômicos e institucionais decorrentes da manutenção da estrutura irregular do lote impugnado. A partir do protocolo desta peça, nenhum agente público responsável pelo certame poderá alegar desconhecimento das irregularidades apontadas.

O art. 73 da Lei n.º 14.133/2021, ao tratar da responsabilidade solidária em casos de contratação direta indevida com dolo, fraude ou erro grosseiro, estabelece um parâmetro de responsabilidade que o ordenamento jurídico brasileiro vem progressivamente ampliando para abranger qualquer decisão administrativa que, com ignorância ou descaso pelos alertas formais recebidos, exponha o erário a dano evitável. O planejamento licitatório deficiente que, após impugnação fundamentada, persiste em estrutura que produz sobrepreço demonstrável, aproxima-se perigosamente do erro grosseiro que a lei pune com responsabilidade solidária entre o agente público e o favorecido pela irregularidade.

VI. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

6.1. Do ETP como Instrumento de Controle da Discricionariedade Administrativa no Planejamento Contratual

O Estudo Técnico Preliminar representa, na arquitetura da Lei n.º 14.133/2021, o instrumento central de controle da discricionariedade administrativa na fase de planejamento das contratações. Ao torná-lo obrigatório e ao definir seu conteúdo mínimo com precisão no art. 18, § 1.º, da NLL, o legislador estabeleceu que as escolhas discricionárias da Administração em matéria de estruturação das contratações, incluindo a definição da divisão em lotes, não são livres: estão sujeitas ao crivo da racionalidade técnica e econômica documentada, verificável e passível de controle:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

§ 1.º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

O inciso VIII do § 1.º é dispositivo de capital importância para o presente caso: ele exige, de forma expressa e inescapável, que o ETP contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação. Trata-se de elemento obrigatório, cuja ausência compromete a validade do ETP como instrumento de legitimação das escolhas da Administração. Não é suficiente que o ETP mencione de passagem a opção por determinada estrutura de lotes: é necessário que ele apresente, de forma articulada e embasada em dados objetivos, as razões técnicas e econômicas que levaram a Administração a escolher aquela estrutura em detrimento das alternativas disponíveis.

6.2. Da Insuficiência das Justificativas Apresentadas no ETP do Presente Certame

O ETP disponibilizado nos autos do presente processo licitatório não apresenta, em relação ao **Lote único** as justificativas que o art. 18, § 1.º, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 expressamente exige para a opção pelo agrupamento dos itens em lote único. A ausência das justificativas legalmente exigidas não é irregularidade formal passível de saneamento



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

por simples aditamento ao ETP: ela revela que a decisão pela estrutura dos lotes não foi precedida da análise técnica e econômica que a lei determina seja realizada e documentada antes da publicação do edital.

Para que a estruturação do **Lote unico** fosse juridicamente legítima, o ETP precisaria, minimamente, ter contemplado: uma análise objetiva do mercado fornecedor para cada segmento de itens representado no lote, com identificação do número de potenciais fornecedores por segmento e comparação dos preços esperados em licitação conjunta versus licitação separada; uma justificativa específica e embasada de por que o agrupamento de itens tão heterogêneos em lote único é a opção mais vantajosa para o interesse público; e uma análise do impacto da estrutura adotada sobre a competitividade do certame, com estimativa do número de licitantes que efetivamente poderiam participar do lote na sua composição atual em comparação com o número que participaria caso os itens fossem licitados separadamente ou em lotes homogêneos.

A ausência de qualquer dessas análises no ETP não pode ser suprida por declarações genéricas feitas em resposta à presente impugnação, pois a lei exige que o planejamento preceda a publicação do edital, e não que seja retroativamente construído para justificar escolhas já feitas. Admitir justificativa produzida após a publicação do edital como fundamento para a manutenção da estrutura irregular dos lotes seria, além de juridicamente inválido, incentivo perverso para que a Administração publique editais sem o planejamento adequado, confiando em que sempre haverá oportunidade de produzir justificativas post factum caso sejam questionados.

6.3. Da Nulidade do Ato Administrativo Desprovido de Motivação Suficiente

O princípio da motivação, positivado no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 entre os princípios que obrigatoriamente regem as contratações públicas, exige que todo ato administrativo discricionário seja acompanhado de fundamentação suficiente para demonstrar sua conformidade com o interesse público e com o ordenamento jurídico. No direito administrativo brasileiro, a motivação insuficiente equivale, para fins de controle de



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

legalidade, à ausência de motivação, e ambas conduzem à nulidade do ato.

A ausência de justificativa técnica e econômica no ETP para a opção pela estrutura heterogênea do **Lote único** torna o ato administrativo que definiu essa estrutura nulo por vício de motivação, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração, inclusive de ofício, a proceder à anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação."

A anulação antes da abertura das propostas, que é o que a presente impugnação visa assegurar, é a medida menos onerosa para todos os envolvidos. Ela permite a correção da irregularidade sem o desperdício do trabalho já realizado pelos licitantes na elaboração de suas propostas, sem o custo de um procedimento de anulação posterior ao julgamento, e sem os riscos de impugnações judiciais e de representações ao Tribunal de Contas que inevitavelmente seguiriam a contratação irregular.

VII. DA EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM PARA O



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

JULGAMENTO POR GRUPO E SUA INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO

7.1. Da Regra Geral da Adjudicação por Item e da Natureza Excepcional do Julgamento por Grupo

A Lei n.º 14.133/2021 consolidou, em seu art. 82, § 1.º, entendimento que expressa de forma sistemática e coerente a lógica que permeia toda a NLL em matéria de estruturação de certames: o julgamento por grupo de itens é medida de exceção, que somente se justifica quando há demonstração expressa, documentada e objetivamente verificável de que a adjudicação por item individual é inviável e de que o agrupamento apresenta vantagem técnica e econômica concreta. O dispositivo é de clareza solar e não comporta interpretação extensiva:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 1.º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."

Embora esse dispositivo esteja inserido no capítulo que disciplina o sistema de registro de preços, ele expressa princípio de aplicação geral a todas as modalidades de licitação disciplinadas pela NLL, na medida em que integra o conjunto de escolhas estruturantes que o legislador fez ao definir o modelo de compras públicas que a Lei n.º 14.133/2021 instituiu. A diretriz de que o agrupamento de itens somente se justifica quando há demonstração de vantagem é corolário direto dos princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, que se aplicam a todos os certames regidos pela NLL, independentemente



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

da modalidade adotada ou do sistema de contratação utilizado.

7.2. Da Dupla Exigência Legal: Inviabilidade da Adjudicação por Item e Vantagem Técnica e Econômica

O art. 82, § 1.º, da NLL estabelece dois requisitos cumulativos para a legitimação do julgamento por grupo: a demonstração de que a adjudicação por item é inviável e a evidência de que o agrupamento apresenta vantagem técnica e econômica. O caráter cumulativo desses requisitos é fundamental: não basta demonstrar a vantagem do agrupamento sem demonstrar a inviabilidade da adjudicação por item, e vice-versa. Ambos precisam ser comprovados, de forma objetiva e documentada, antes da publicação do edital.

No caso do **Lote unico** nem um nem outro requisito foi satisfeito. Não há, nos autos, qualquer análise que demonstre a inviabilidade de licitar os itens **Quebra-cabeça de Encaixe em MDF, Torre de Formas Geométricas** de forma separada dos itens **Lousa Mágica Infantil**. Pelo contrário, a análise mínima do mercado desses segmentos revela que a adjudicação por item ou em lotes homogêneos é não apenas viável, mas certamente mais eficiente e competitiva do que o agrupamento heterogêneo ora impugnado. Tampouco há qualquer demonstração de vantagem técnica ou econômica do agrupamento: os documentos do processo licitatório não apresentam comparativo de preços entre as duas alternativas, não identificam qualquer interdependência técnica entre os itens agrupados e não apontam nenhuma razão objetiva pela qual um único fornecedor atenderia o lote de forma mais vantajosa do que múltiplos fornecedores especializados.

VIII. DO DEVER DE RESPOSTA FUNDAMENTADA E DAS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO OU DA RESPOSTA INSUFICIENTE

8.1. Do Dever de Resposta como Obrigação Jurídica de Conteúdo Substancial

A obrigação de responder à impugnação prevista no parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 não é obrigação meramente formal de produzir um documento que encerre o procedimento impugnatório. É obrigação de conteúdo substancial, que exige que a



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

Administração enfrente, argumento por argumento, as razões expostas pelo impugnante, demonstrando, para cada um deles, as razões jurídicas, técnicas e fáticas que embasam a decisão de manter ou de modificar a estrutura do certame. A resposta que não atender a esse padrão mínimo de substância é juridicamente equivalente à ausência de resposta, com todas as consequências que disso decorrem.

Essa exigência de substância na resposta à impugnação não é criação doutrinária: ela deriva diretamente do princípio da motivação dos atos administrativos, positivado no art. 5.º da NLL, e do direito constitucional de petição consagrado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que não se satisfaz com a mera ciência do pedido, mas exige resposta fundamentada que examine as razões apresentadas pelo peticionante. Uma resposta que simplesmente afirme que "a estrutura dos lotes foi adequadamente planejada e atende ao interesse público", sem apresentar os dados, os estudos e os fundamentos que sustentam essa afirmação, não é resposta à impugnação no sentido que a lei exige: é evasão da obrigação de responder.

8.2. Das Medidas que a Impugnante se Reserva o Direito de Adotar

A Lei n.º 14.133/2021 conferiu aos licitantes e a qualquer pessoa interessada mecanismos efetivos de tutela da legalidade dos certames para além do procedimento impugnatório regulado pelo art. 164. O art. 170, § 4.º, da NLL autoriza expressamente a representação aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da lei:

"Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3.º do art. 169 desta Lei.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

[...]

§ 4.º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

Acaso a presente impugnação não seja acolhida ou não receba resposta fundamentada que satisfaça as exigências legais de motivação, a Impugnante se reserva o direito de, cumulativamente: apresentar representação formal ao Tribunal de Contas competente, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame; provocar os órgãos de controle interno da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR** para que examinem a regularidade da fase preparatória do certame; e adotar as medidas judiciais cabíveis para a tutela da legalidade do processo licitatório. Tais medidas não são ameaça, mas comunicação transparente dos instrumentos legais que o ordenamento jurídico coloca à disposição de qualquer interessado na preservação da legalidade dos certames públicos.

8.3. Das Exigências Mínimas para que o Eventual Indeferimento seja Juridicamente Válido

Na hipótese de a Administração decidir pelo indeferimento da presente impugnação, tal decisão somente será juridicamente válida e suficientemente fundamentada se demonstrar, de forma objetiva, concreta e amparada em documentação anterior à publicação do edital, os seguintes elementos: que foi realizada análise de mercado que demonstre, com dados numéricos e verificáveis, que a estrutura atual do lote produz preços inferiores aos que seriam obtidos em licitação por itens ou em lotes homogêneos; que a opção pelo agrupamento dos itens demonstrados no mesmo lote decorre de razão técnica ou econômica objetiva, e não de conveniência administrativa ou de simplificação do processo de gestão contratual; e que foram considerados e documentadamente descartados os riscos de sobrepreço e de restrição à competitividade inerentes ao agrupamento de itens de segmentos distintos.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

A ausência de qualquer desses elementos na resposta ao indeferimento evidenciará que a decisão de manter a estrutura irregular do lote é ato administrativo desprovido de motivação suficiente, nulo por esse fundamento e passível de anulação pela via administrativa e judicial.

IX. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5.º, 6.º, 9.º, 11, 18, 40, 71, 82, 164, 169 e 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da eficiência, da moralidade, da motivação e da publicidade, requer a Impugnante:

1. Que a presente impugnação seja recebida, conhecida e declarada tempestiva, por ter sido protocolada dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à abertura do certame, nos exatos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.
2. Que, no mérito, a impugnação seja integralmente acolhida, com a consequente suspensão do certame e a determinação de reformulação do edital, procedendo-se à divisão do **lote unico** em lotes menores, internamente homogêneos, formados exclusivamente por itens que pertençam ao mesmo segmento de mercado e à mesma cadeia produtiva, de modo a assegurar a efetiva participação de fornecedores especializados e a promoção de ampla, justa e genuína competição pelo menor preço em cada segmento representado.
3. Subsidiariamente ao pedido anterior, que a Administração avalie a adoção de licitação com adjudicação por item individual para os itens que compõem o **lote unico** impugnado, alternativa que maximiza a competição e que, nos termos do art. 82, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, deve ser adotada preferencialmente salvo demonstração de sua inviabilidade.
4. Que, acaso o indeferimento seja mantido, a Administração apresente, em sua resposta, demonstração objetiva, concreta e amparada em documentação elaborada anteriormente à publicação do edital, dos seguintes elementos: as justificativas técnicas e econômicas para o agrupamento dos itens na forma impugnada; os dados de mercado que embasaram a conclusão pela vantagem do agrupamento; a análise do impacto da estrutura adotada sobre o número de potenciais licitantes; e a avaliação e o descarte dos riscos de sobrepreço decorrentes da heterogeneidade dos itens agrupados.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

5. Que a presente impugnação e a respectiva resposta da Administração sejam juntadas aos autos do processo administrativo e disponibilizadas na íntegra a todos os interessados, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas e do sítio eletrônico oficial do órgão licitante, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no art. 54, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, assegurando que todos os potenciais licitantes tenham acesso ao inteiro teor desta impugnação e à resposta que lhe for dada pela Administração antes da apresentação de suas propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, Paraná em 22 de Junho de 2026

ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA – SÓCIO-GERENTE



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10